PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 146/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para firmar convênio com o Município de Guaíba objetivando a cedência de servidor público municipal.

A proposição encontra fundamento no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Jerônimo, que confere ao Prefeito competência para administrar os serviços públicos locais e firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas, mediante autorização legislativa.

Conforme consta no projeto, a cedência encontra respaldo no artigo 110, inciso III, do Estatuto do Servidor Público Municipal, que prevê a possibilidade de cessão de servidor a outro ente da administração pública, mediante convênio entre as partes envolvidas.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A Constituição Federal, no art. 37, caput, estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei Orgânica do Município de São Jerônimo, em seu art. 31, inciso IV, prevê:

> *Art. 31. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: IV - autorizar convênios e contratos de interesse municipal com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;*

Desta forma, demonstra a necessidade de lei autorizativa, como ocorre no presente caso.

A cessão de servidores públicos entre entes federativos é prática legítima e usual, desde que obedecidos os princípios da reciprocidade, interesse público e ausência de prejuízo ao serviço de origem. Assim, o convênio a ser firmado deverá prever expressamente:

- o prazo da cessão;

- a forma de remuneração e ônus para cada parte;

- a manutenção dos direitos funcionais do servidor;

- e o dever de prestação de contas ou retorno ao município de origem.

Tais elementos garantem segurança jurídica e transparência ao ato administrativo.

No que tange à competência legislativa, não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que se trata de matéria afeta à gestão de pessoal da Administração Municipal, cuja proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal.

Não há impacto financeiro relevante, tampouco previsão de despesa nova, visto que a cessão não implica aumento de gasto, mas apenas transferência temporária do servidor, razão pela qual não se aplicam as regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 20 de outubro de 2025.

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo